



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 03 de 2026, do Município de Corbélia/PR

**Interessado:** Município de Corbélia/PR

**Assunto:** Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03 de 2026, que visa alterar a redação do art. 3º da Lei nº 1.356, de 14 de outubro de 2025.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 03 de 2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia, que propõe nova redação para o art. 3º da Lei Municipal nº 1.356/2025.

A Lei nº 1.356/2025 autorizou o Poder Executivo a adquirir, de forma onerosa, um imóvel com área de 2.100,00 m<sup>2</sup>, destinado à construção de 10 unidades de casas populares no âmbito do programa "Pró Moradia". O art. 3º da referida lei identificou o imóvel como sendo constituído pelos lotes nº 50-D-15 a 50-D-20, pertencentes às matrículas nº 31.667 a 31.672 do Cartório de Registro de Imóveis de Corbélia.

O Projeto de Lei nº 03/2026 visa alterar essa descrição. Conforme a mensagem justificativa do projeto, após a promulgação da lei original, os imóveis foram objeto de unificação e posterior desmembramento, o que resultou na criação de novas matrículas imobiliárias. A área de 2.100,00 m<sup>2</sup> passou a ser composta pelos lotes de terras nº 50-D-34 e 50-D-35, correspondentes às matrículas nº 33.162 e 33.163, respectivamente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 16:04 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6942568cab93e>





Dessa forma, a proposição legislativa busca retificar a identificação dos imóveis na lei autorizativa, adequando-a à situação registral vigente para permitir a regular continuidade dos procedimentos administrativos de aquisição e execução da política pública habitacional.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

O Projeto de Lei em análise reveste-se de plena legalidade e constitucionalidade, sendo, ademais, uma medida necessária e oportuna para a consecução do interesse público.

A alteração proposta é fundamental para garantir a eficácia da Lei nº 1.356/2025, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública.

### **1. Do Princípio da Legalidade e da Eficiência**

A Administração Pública é regida pelo **princípio da legalidade estrita**, segundo o qual só pode agir nos limites do que a lei autoriza (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). A Lei nº 1.356/2025 autorizou a aquisição de imóveis específicos, devidamente individualizados por suas matrículas. Com a alteração da situação registral dos bens, a redação original do art. 3º tornou-se inexequível, pois descreve imóveis que, juridicamente, não mais existem com aquela configuração.

A alteração legislativa é, portanto, o único caminho para que o ato administrativo de aquisição possa ser validamente praticado, vinculando-o aos imóveis corretos (matrículas nº 33.162 e 33.163). A medida atende, ainda, ao **princípio da eficiência**, pois remove um obstáculo burocrático que impede a execução de uma importante política pública de moradia.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 16:04 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO: <https://c.ipm.com.br/p6942568cab93e>





## 2. Do Princípio da Segurança Jurídica e do Poder de Autotutela

A retificação proposta é uma manifestação do poder-dever de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou quando se tornam inadequados à realidade fática. Ao constatar a desatualização da lei, o Executivo age corretamente ao propor ao Legislativo a sua correção, visando garantir a segurança jurídica do ato de aquisição.

A aquisição de um imóvel com base em uma lei que aponta para matrículas incorretas geraria um ato nulo, expondo o Município a futuros questionamentos e causando grave instabilidade. A alteração legislativa previne litígios e assegura que a propriedade do bem seja transferida ao patrimônio público de forma incontestável.

O Poder Judiciário valoriza a estabilização das relações jurídicas e a proteção da confiança, princípios que fundamentam a iniciativa do projeto de lei. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a anulação tardia de atos, quando já consolidadas situações de fato, deve ser evitada em nome da segurança jurídica. De forma análoga, a correção prévia de uma norma para que ela reflita a realidade é uma medida que promove a estabilidade e a boa-fé.

O projeto, portanto, não cria, extingue ou modifica substancialmente o direito, mas apenas corrige um erro material na descrição do objeto da autorização legislativa, conferindo eficácia e segurança ao ato administrativo subsequente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 16:04 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSSE: <https://c.ipm.com.br/p6942568cab93e>





### III. CONCLUSÃO

Dante do exposto, opino que o Projeto de Lei nº 03 de 2026 é legal, constitucional e meritório, não apresentando qualquer vício de natureza formal ou material.

A sua aprovação é medida que se impõe para adequar a legislação municipal à realidade registral dos imóveis, garantindo a observância dos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, e viabilizando a continuidade de importante política pública habitacional no Município.

É o parecer.

Corbélia/PR, 16 de janeiro de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND  
Procurador Geral do Município  
OAB/PR 100.385

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/01/2026 16:04 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p6942568cab93e>

